



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 591/2024.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	08	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

**ALTERA, INCLUI E REVOGAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.968, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, QUE “INSTITUI O REGIME URBANÍSTICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Henrique Francisco de Melo, em 28/05/2025.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que altera, inclui e revogam dispositivos da lei complementar nº 3.968, de 14 de outubro de 2011, que “institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências”.

O Projeto de Lei é de autoria do vereador Eduardo Faustina da Rosa, foi protocolado em 06 de agosto de 2024, sendo lido na Sessão Ordinária ocorrida no dia 12/08/2025.

Na sequência, o Presidente da CCJ, na reunião realizada em 14/08/2025, solicitou Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência sob a legalidade e constitucionalidade do projeto.

O parecer jurídico foi encaminhado no dia 05/11/2024, opinando pela legalidade e constitucionalidade desde que fosse consultado o Concidade.





Em reunião realizada em 11/11/2024, a CJJ deliberou em oficiar o Concidade, que respondeu 16/04/2025, informando que por estar envolvido na avaliação do projeto de plano diretor, não obteve tempo e disponibilidade para analisar e emitir uma parecer sobre o presente projeto.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Sendo este o breve relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei com a devida exposição de motivos.

O projeto de lei em análise, apresentado por membro desta Casa Legislativa, visa alterar dispositivos da Lei n. 3.968/2011, com a inclusão de novos parágrafos ao art. 18 e a alteração do art. 123 e seu parágrafo único, além de modificações no Anexo Único da Lei e a revogação do art. 47.

O projeto também prevê a inclusão de conceitos como "área consolidada" e "via consolidada", trazendo inovações para a interpretação e aplicação das normas urbanísticas no município, principalmente em relação a regularizações fundiárias e usucapião em áreas consolidadas.

A Constituição Federal de 1988 confere ao município competência legislativa para dispor sobre matérias de interesse local, entre as quais se destaca o regime urbanístico, no qual se inclui o planejamento e a ocupação do solo urbano. Esse poder está consagrado no art. 302, incisos I e VIII, que estabelecem que compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".



Além disso, o art. 1823 da Constituição Federal estabelece a política de desenvolvimento urbano, determinando que sua execução deve ser promovida pelos municípios "com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", tendo como instrumento básico o Plano Diretor.

Dessa forma, o município tem competência para legislar sobre a organização do espaço urbano e os mecanismos de regularização fundiária, que são elementos essenciais para garantir a ocupação adequada e a função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) regulamenta o art. 182 da Constituição, reforçando o papel dos municípios na condução da política urbana, inclusive com relação à regularização fundiária e ao reconhecimento de áreas consolidadas.

Essa legislação permite aos municípios adotar medidas para a integração de áreas urbanas e para a segurança jurídica de imóveis por meio de processos como o usucapião e a regularização fundiária.

Para além disso, da doutrina do autor Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, JusPodivm, 21ª ed, atualizada por Giovani da Silva Corralo, 2024, p. 472 e 473), ao tratar da competência dos municípios no tocante ao plano diretor e ordenamento urbano, extrai-se o seguinte ensinamento:

“A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, nos que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação -, é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local.”

Portanto, o município possui competência constitucional para legislar sobre o regime urbanístico, inclusive para regulamentar aspectos relativos à ocupação do solo, urbanização e regularização de áreas consolidadas.



No caso específico do projeto de lei em análise, ao propor alterações relacionadas à regularização fundiária e às metragens de vias em áreas urbanas consolidadas, o município está exercendo sua competência constitucional para regular o uso e a ocupação do solo, adequando sua legislação urbanística às necessidades locais.

Portanto, ao propor um projeto de lei relacionado ao regime urbanístico, que inclui regularização fundiária e outros aspectos territoriais, o município de Imbituba está exercendo uma atribuição garantida não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ainda, em relação à competência legislativa no âmbito municipal, insta pontuar que O art. 705 da Lei Orgânica do Município de Imbituba estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, desde que atendidos os requisitos previstos, como a subscrição por 5% do eleitorado do município.

Não há, portanto, vício de competência na iniciativa do projeto de lei por parte de vereador, considerando que a proposição altera dispositivos de uma lei municipal de natureza urbanística.

O projeto de lei em análise busca alterar a legislação urbanística, com destaque para a flexibilização de metragens e a regularização de vias e áreas consolidadas, sem, no entanto, adentrar em atividades típicas de administração pública, como execução de obras ou serviços.

Insta destacar ainda, que acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá ser encaminhado para Comissão de Financiamento e Urbanismo.

\_\_\_\_\_  
Henrique Francisco de Melo  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 591/2024.

\_\_\_\_\_  
Henrique Francisco de Melo  
Relator



## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião na presente data, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº591/2024.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Pedro Paulo da Silva**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**Henrique Francisco de Melo**  
Membro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 683B-B8B9-A247-8DEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HENRIQUE FRANCISCO DE MELO (CPF 040.XXX.XXX-69) em 28/05/2025 18:16:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (CPF 048.XXX.XXX-73) em 28/05/2025 18:24:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO PAULO DA SILVA (CPF 507.XXX.XXX-72) em 28/05/2025 18:30:37 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmimbituba.1doc.com.br/verificacao/683B-B8B9-A247-8DEF>